



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

PARECER JURÍDICO

Processo 346/2021 (Recurso Administrativo em Licitação)

Processo de Licitação n.º 085/2020

Concorrência n.º 002/2020

Encaminhado por Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

EMENTA: DIREITO PÚBLICO. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. CONFRONTO ENTRE ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 8.666/1993. RECURSO PROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra a decisão da respeitável Comissão de Licitações, que na ata 002/2021 exarada no processo licitatório 085/2020 – concorrência sob n.º 002/2020 – inabilitou a empresa Brisa Transportes EIRELI, uma das três certamistas que participam desta licitação que tem por objeto a coleta e transporte de resíduos sólidos no âmbito do Município de Balneário Pinhal. Na origem, ao examinar a documentação referente à Metodologia de Execução, consoante exposto no ponto 6.1, item 4 do Projeto Básico, a Comissão responsável identificou ausência de documentos externados na letra d (i.d.1 e i.d.3), todos do supracitado ponto atinente à Metodologia de Execução. Irresignada, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

Em seus motivos, sustenta que, apesar da ausência dos requisitos dos itens i.d.1 e i.d.3, estes foram incluídos no ponto referente ao Plano de Trabalho, que também integra a Metodologia de Execução a ser apresentada, não havendo qualquer prejuízo para



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Administração Pública, consubstanciando o ato de inabilitação em verdadeiro excesso de formalismo. É o brevíssimo relatório. Passo à análise da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

Em sede preliminar, conheço do recurso – pois tempestivo. No mesmo sentido, igualmente observados os demais pressupostos objetivos e subjetivos do recurso. No mérito, os fundamentos guerrilhados no recurso administrativo merecem acolhida. De fato, em que pese o certamista não apresentar o que fora solicitado nos itens elencados na ata que os eliminou (002/2021), estes mesmos requisitos foram apresentados no item d da Metodologia de Execução averbado no processo licitatório pelo recorrente. Destarte, alinhom-me ao posicionamento do licitante no sentido de encarar sua inabilitação como verdadeiro excesso de formalismo, eis que preenchidos os requisitos elencados no Projeto Básico.

Na esteira desse entendimento, o objetivo precípuo da Lei de Licitações e da própria Constituição Federal é a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública. Por óbvio, a busca por este mister só pode ser efetivada fomentando a competição entre os fornecedores de bens e serviços no mercado. Ganha relevo, no ponto, transcrever a literalidade do art. 3º, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 3º **A licitação destina-se** a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"Uma Praia de Todos"

Por conseguinte, no confronto instaurado entre o excesso de formalismo (vinculação estrita ao instrumento convocatório) e a busca à proposta mais vantajosa para Administração Pública, capaz de atender o interesse público sem perda de qualidade na prestação do serviço objeto de contratação, deve prevalecer o último. Por derradeiro, saliento que em resposta ao memorando 08/2021 encaminhado por esta PGM, o técnico responsável aduziu que, de fato, a empresa BRISA apresentou documentos expressamente exigidos no edital/Projeto Básico – não ocasionando qualquer prejuízo para o Município.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, e conforme fundamentação, esta PGM opina pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, pelo seu provimento para habilitar a empresa Brisa Transportes EIRELI, no processo licitatório 085/2020, Concorrência n.º 002/2020.

É o parecer.

Balneário Pinhal, 19 de fevereiro de 2021.

Cândido Anchieta Costa
Advogado do Município
OAB/RS 87010

Dr. Cândido Anchieta Costa
OAB/RS 8710

Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal



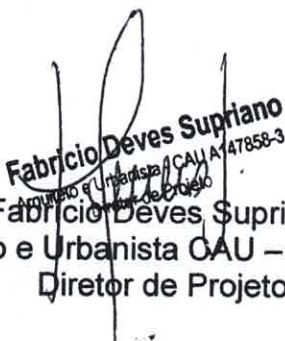
Estado do Rio Grande do Sul
Poder Executivo do Balneário Pinhal
DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO
"Uma Praia de Todos"

Análise de recursos do processo licitatório 002/2021

Em resposta ao memorando nº 08/2021, processo de Recurso 346, 355 e 375/2021, do processo licitatório 002/2021, informo que **Sim**, as empresas BRISA TRANSPORTES EIRELI, NATUBIO TRANSPORTES E GERENCIAMENTO INTEGRADO DE RESÍDUOS EIRELI e a empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA apresentaram as respectivas informações em projeto básico, o que não ocasiona prejuízo ao município de Balneário Pinhal.

Conforme processo de recurso 355/2021 da empresa COLETURBE SOLUÇÕES LTDA, a mesma não apresentou os item 6.1, nº4, letra C (Plano de implantação e execução dos serviços, contemplando a identificação e detalhamento das atividades integrantes das fases de planejamento; mobilização de recursos humanos; mobilização de equipamentos), e item 6.1 nº4, letra E, i.e.1 (Descrição da infraestrutura de treinamento e capacitação da mão-de-obra operacional, itens de responsabilidade da empresa, não apresentado em projeto básico.

A prefeitura disponibilizou e seu edital o mapa do município em formato DWG, para que as empresas pudessem delimitar o zoneamento, traçado de rotas, bem como sua respectiva quilometragem.


Fabricio Deves Supriano
Arquiteto e Urbanista OAU – A147858-3
Diretor de Projeto

Recebido em:

03/03/21


Dra. Valéria M. B. Banhabosco
OAB/RS 92571
Procuradora Geral do Município